



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 - www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000413-06.2020.4.04.7007/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Cuida-se de Procedimento Comum, proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ (CRO/PR) em detrimento do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Alegou o requerente que, aos 15/1/2020, a municipalidade requerida teria publicado o edital nº 1/2020, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais o de cirurgião dentista, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Conquanto a Lei Federal nº 3.999/61 preveja o piso salarial de 3 (três) salários mínimo para jornada de labor de 20 (vinte) horas semanais, o édito teria fixado o vencimento de R\$ 4.285,34 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), montante valor inferior àquele que seria proporcionalmente devido para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais fixada no certame. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para o efeito de suspender o concurso público nº 1/2020 em relação ao cargo de cirurgião dentista e a retificação da remuneração prevista em edital para adequação ao piso salarial disposto em lei federal. Atribuiu valor à causa e exibiu documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, depreende-se que o edital de concurso público nº 1/2020, publicado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, visa ao provimento de diversos cargos públicos naquela municipalidade, dentre os quais o de cirurgião dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial de R\$ 4.285,34 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - evento 1/EDITAL3.

Perscrutando a adequação do edital que rege o certame aos preceitos legais, a Constituição Republicana preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentista, inclusive quanto à remuneração correspondente, a saber:

*"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...]"*

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...]"*

*Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...]"*

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."*

Depreende-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, de modo a afrontar as disposições daquele regramento, pois inovou em matéria alheia à sua competência constitucional. Sublinhe-se,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

por oportuno, que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da *lex* abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim deliberou, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.*

1. *Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.*
2. *Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínimas previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público." (in AC nº 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014) - grifou-se.*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.*

1. *Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000*
2. *Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.*
3. *O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394.*
4. *Apelação provida." (in AC nº 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destacou-se.*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital nº 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário." (TRF4, AC 5003478-66.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)*

Nesse diapasão, considerando que: a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (CRFB/88, artigo 22, inciso XVI); b) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em lei federal, **impõe-se a incidência da Lei Federal nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no edital de concurso Público nº 1/2020 para o cargo de cirurgião dentista.**

Assim, porque o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.039,00 mil e trinta e nove reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.117,00 (três mil cento e dezesseis reais) ou, no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ao montante de R\$ 6.234,00 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais), - muito embora a exordial se reporte ao salário mínimo vigente até dezembro de 2019, no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - evento 1/INIC1.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS por meio do edital de concurso nº 1/2020, **exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal**, nos termos da fundamentação supramencionada.

Intimem-se, **com urgência.**

## 2. DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

**2.1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 6.234,00 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais), correspondente à remuneração cuja alteração constitui o objeto da demanda. Anote-se.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

**2.2.** Em virtude da impossibilidade de autocomposição, **cite-se** a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, devendo (i) alegar toda a matéria de defesa, (ii) manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e indicando as eventuais circunstâncias de fato que se mostram controvertidas, bem como (iii) encartar todos os documentos disponíveis que sejam necessários à resolução da demanda, **sob pena de preclusão** (artigos 342 e 435, parágrafo único, do CPC). Com efeito:

*"CONTRATO DE SEGURO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DO RÉU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR E EXPOR TODA A MATÉRIA DE DEFESA. SUSCITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 73/66. CORRETA EXEGESE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO PARA SUSPENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA.*

**1. O artigo 300 do Código de Processo Civil orienta que cabe ao réu, na contestação, expor defesas processuais e as de mérito passíveis de serem argüidas naquele momento processual, isto é, na peça processual devem estar concentradas todas as teses, inclusive as que, nos termos do artigo 333, II, do CPC, possam demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de a parte sofrer os efeitos da preclusão consumativa.**

**2. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as suas teses passíveis de serem argüidas naquele momento processual, para que, em caso de rejeição da primeira, possa o juiz examinar as subsequentes.**

**3. Os fatos articulados pelo autor, dès que não impugnados, conforme se infere dos artigos 302 e 303 do CPC, passam a ser incontroversos, presumindo-se verdadeiros e, em decorrência da preclusão, não se admite que o réu proponha ulteriormente a produção de provas com o propósito específico de afastar o ponto incontrovertido. [...]."** (REsp 1224195/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 01/02/2012). Grijei.

**2.3.** Ocorrendo a preclusão, **intime-se** a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados e das matérias do rol do artigo 337 do CPC eventualmente alegadas, bem como para que, assim como a parte ré, se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e indicando as eventuais circunstâncias de fato que se mostram controvertidas (artigo 6º do CPC). Saliencia-se que não serão considerados óbices à conclusão para a sentença requerimentos genéricos de produção de provas, tais como "produção de todas as provas em direito admitidas", os quais dou por indeferidos desde já. Com efeito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).**

**II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as". [...]. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/9/2015) - grifou-se.**

**2.4.** Após, **voltem conclusos**. Não havendo requerimentos alusivos à produção de provas ou inexistindo circunstâncias de fato a serem esclarecidas, **registrem-se** para a sentença.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008061952v5** e do código CRC **c6afb2a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 24/1/2020, às 14:49:0

5000413-06.2020.4.04.7007

700008061952.V5



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

---

5000413-06.2020.4.04.7007

700008061952 .V5